

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 873/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, ESTADUAL, ALUNOS UNIVERSITÁRIOS PARA UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA GRANDE NATAL E IFRN DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa: PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.052.876/0001-51, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei Lei nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta ausência de valores dos dados na planilha de orçamento e composições dificultando a fiel elaboração do orçamento pela empresa.

Alega ainda que houve alteração na redação do edital, mais precisamente na alínea “e.” do item 4.13, que tal alteração prejudicaria a apresentação de propostas, pois deixaria de respeitar o interstício de 08 dias previsto no inciso V, do artigo 4º da Lei 10.520 de 2002.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

REQUER a Impugnante à Vossa Senhoria a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a revisão dos itens impugnados e/ou readequação da planilha de orçamento e composições supra referida.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2o Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Cumprе esclarecer que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, visando ao atendimento das necessidades da referida instituição.

A empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sugere constar no edital a planilha de orçamento com valores, a fim de proporcionar uma fiel elaboração do orçamento pela empresa.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 10.520/2002 determina, no seu art. 3º, III, que a Administração elabore na fase preparatória do pregão um orçamento dos bens ou serviços a serem licitados. Todavia, não exige que a Administração faça constar no edital o orçamento estimado da contratação.

É certo que, a depender do mercado, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração. Dito isto, com base nos princípios da Administração Pública, interesse público, economicidade e eficiência, o preço orçado pela Administração é mantido sob sigilo até o encerramento da fase de lances, a fim de proporcionar melhor resultado ao certame.

No Acórdão nº 2080/2012 – Plenário, o então Min. José Jorge, relator, asseverou em seu voto:

“Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura

violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU.”

Por fim, importa destacar que nesta perspectiva, o caráter sigiloso do orçamento tem o intuito de induzir melhores propostas, atendendo aos princípios da competitividade, da eficiência e da economicidade, buscando evitar que o preço de reserva da Administração influencie um alinhamento das propostas apresentada.

No que tange a alegação de alteração de cláusula no edital, esclareço que, tão logo constatado o erro no envio do arquivo, foi inserido no portal de compras o arquivo correto. Tal conduta foi justificada dentro do portal de compras públicas e encontra-se respaldada no art. art. 22 do decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, visto que a alteração da redação não afeta a formulação das propostas, resguardando o tratamento isonômico aos licitantes.

V. DA DECISÃO

Diante o exposto, decido pela improcedência do pedido de impugnação apresentada pela empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.052.876/0001-51.

Considerando o aviso de suspensão do Pregão eletrônico 023/2023, publicado dia 31/05/2023, para avaliação do pedido de impugnação, será designada nova data para a realização do pregão, ainda a ser definida, a qual estará publicada no Diário Oficial do Município de Macaíba/RN e no site da Prefeitura www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes , para conhecimento dos demais interessados.

Macaíba-RN, 06 de junho de 2023.



Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano
Pregoeira/PMM